

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
**PARECER Nº 0032**

**APROVADO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 07/2018-E QUE ALTERA A  
LEI MUNICIPAL Nº 2.212 DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 07, de 11 de maio de 2018, em regime de urgência, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dar nova redação a alínea “a”, do inciso I, do art. 8º da Lei Municipal 2.212 de 2017, para aumentar o limite de valores decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, e dá outras providências. É o sucinto relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 128 da Lei Orgânica Municipal de Vitória da Conquista.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos 74, inciso I, alínea “b” e 127 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: (...)  
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;”

Pretende o projeto em análise alargar a margem autorizativa de abertura de crédito suplementar decorrente de anulação parcial ou total de dotações, passando a vigorar o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para tais operações, que atualmente é de 5% (cinco por cento).

O crédito suplementar é autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. A sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição fundamentada ou justificada.

O art. 43 da Lei Federal nº 43320/1964 traz a previsão da abertura dos créditos suplementares e especiais, condicionando sua abertura a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e devidamente precedida de justificativa. Vejamos.



“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...]”

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”**

Os créditos adicionais suplementares são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64). São créditos que possuem relação direta com o orçamento, já que suplementam dotações existentes na lei orçamentária anual. Portanto, a abertura de créditos suplementares significa a existência de uma dotação orçamentária (despesa) estabelecida na LOA, porém, insuficiente para atender a despesa planejada.

**a) Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar**

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares, a proposição ora analisada, dispõe sobre o aumento do limite para 25% (vinte e cinco por cento) do valor do orçamento.

O que se extrai das orientações dos Tribunais de Contas, é que, no sentido de viabilizar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

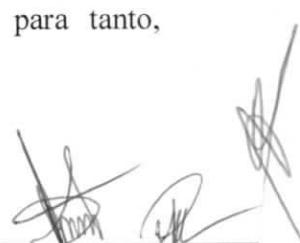
Cumpre observar o fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária a fixação de tal limite.

**b) Da Emenda**

Observando a natureza de algumas dotações estabelecidas na lei orçamentária em vigor, necessária ressalva quanto aos valores relacionados às emendas impositivas e ordinárias apresentadas pela Câmara Municipal quando da elaboração do orçamento anual. Acerca destes valores, não deverá incidir nenhuma anulação, para tanto, apresenta a seguinte alteração à redação:

“Art. 8º ....

I - ....

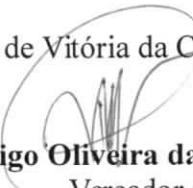


*a) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, excetuando-se aquelas correspondentes a emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, mediante prévia comunicação ao Legislativo da realização desta operação, no prazo do art. 16, § 1º da Lei nº 1.390/2007.” (NR)*

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista da adequação à técnica orçamentária, a Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela viabilidade técnica desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista-BA, 25 de maio de 2018.

  
**Rodrigo Oliveira da Silva Moreira**

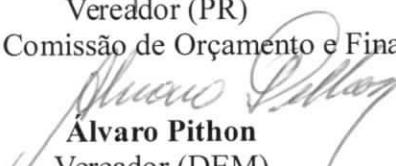
Vereador (PP)

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

  
**Luciano Gomes da Rocha**

Vereador (PR)

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

  
**Alvaro Pithon**

Vereador (DEM)

Membro da Comissão de Orçamento e Finanças